



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (30) - Processo nº 40-52.2018.6.21.0100

PROCEDÊNCIA: TAPEJARA-RS (100ª ZONA ELEITORAL - TAPEJARA)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA
ELEITORAL – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JAIR MESSIAS BOLSONARO e PARTIDO SOCIAL LIBERAL- PSL

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

**ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA.
PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR.
DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE SOMENTE
É PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO
MANDADO DE SEGURANÇA.
DESCABIMENTO DO RECURSO ELEITORAL
INOMINADO. PRECEDENTES DO TRE-RS.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 02/04) em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO e PARTIDO SOCIAL LIBERAL aduzindo que os representados colocaram ou foram beneficiados pela colocação de propaganda eleitoral irregular e extemporânea, veiculada em outdoor, nas margens do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

trecho do caminhódromo municipal de Tapejara, consistente nos dizeres “BOLSONARO 2018. TAPEJARA E REGIÃO”.

Aduz o *Parquet* que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos exatos termos do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, salientando, inclusive, que o art. 39, § 8º, do referido Diploma Legal estabelece que: “*É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular*”.

O Representante requereu, ao final, fosse determinada liminarmente a retirada da propaganda irregular e extemporânea, no prazo de 24 horas.

O Juízo da 100ª Zona Eleitoral (Tapejara-RS) indeferiu a petição inicial (fls. 26 e 26-verso), com fulcro no art. 36-A do Código Eleitoral, sob o fundamento de que não se trata de propaganda eleitoral, vez que não há pedido de voto.

Contra essa decisão, o MPE interpôs Recurso Eleitoral Inominado (fls. 29/32), requerendo seja provido para determinar a retirada da propaganda eleitoral irregular.

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 36).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

O recurso não merece ser conhecido pelas razões que se passa a expor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se que a decisão que indeferiu a petição inicial da Representação de fls. 02/04 possui natureza administrativa, vez que proferida no âmbito de pedido para o exercício do poder de polícia do Juízo da 100ª Zona Eleitoral, conforme previsto no art. 41, § 1º, da Lei 9.504/97¹.

Nesse sentido, cumpre destacar que as representações previstas no art. 96 da Lei 9.504/97, que objetivam a aplicação de medidas diversas do poder de polícia, são de competência dos juízes auxiliares do TRE nas eleições gerais, conforme art. 96, inc. II e § 3º do aludido diploma legal².

Em sendo a aludida decisão monocrática de natureza exclusivamente administrativa, a via adequada para combatê-la seria o mandado de segurança, e não o recurso eleitoral inominado manejado pelo Representante.

Nesse sentido, o seguinte julgado desse egrégio TRE-RS, *in verbis*:

Eleições Gerais 2014. Recurso inominado contra ato de juiz eleitoral que, no exercício do poder de polícia, excluiu o partido da distribuição dos espaços de propaganda de rua, por ausência na reunião destinada ao seu sorteio. Decisão de natureza administrativa, despida de caráter jurisdicional. Incabível o seu combate na via judicial. Somente admissível o mandado de segurança na esteira de precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido. (Recurso Eleitoral n 4080, ACÓRDÃO de 17/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 168, Data 19/09/2014, Página 02)

¹ Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

²Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

[...]

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No mesmo sentido a seguinte decisão do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A decisão proferida pelo juízo eleitoral que, no exercício do poder de polícia, verificou a utilização de veículo da prefeitura municipal para transporte de material de propaganda eleitoral e determinou, ao final do procedimento

administrativo, o oferecimento de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providências cabíveis, possui índole administrativa e não caráter judicial, razão pela qual não desafia recursos de natureza jurisdicional.

2. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental.

3. Não há afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal quando o julgado declina de forma clara os fundamentos suficientes a embasá-lo.

4. Agravo regimental desprovido

(Agravo Instrumento nº 27660, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Tomo 38, Data 24/02/2014, Página 32)

Destarte, tendo em vista não ser cabível o recurso inominado de decisão administrativa no âmbito eleitoral, o não conhecimento do recurso interposto é medida que se impõe.

II.2 – Do Mérito Recursal

O exame de mérito encontra-se prejudicado diante da inadmissibilidade do recurso exposta preliminarmente.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não conhecimento** do Recurso Eleitoral interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 40-52.2018.6.21.0100

Porto Alegre, 18 de julho de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**